SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002050-57.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ALAN FERNANDO ANDRIOLLI

Requerido: VINICIUS CASSIANO PEREIRA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o veículo do autor estava regularmente estacionado em via pública local, quando foi abalroado por motocicleta conduzida pelo primeiro réu.

É incontroverso, outrossim, que tal motocicleta bateu anteriormente em outra (dirigida pela corré) quando a ultrapassava, alegando o primeiro réu que a corré interceptou sua trajetória ao encetar manobra de conversão sem acionar a sinalização de seta necessária, ao passo que essa confirmou que a primeira batida sucedeu no momento em que era ultrapassada, sem fazer referência a qualquer conversão.

As partes não demonstraram interesse no aprofundamento da dilação probatória.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

O autor à evidência deve ser ressarcido pelos danos em seu veículo, atingido quando estava devidamente estacionado.

A responsabilidade a propósito, porém, deve ser atribuída somente ao primeiro réu por ter sido ele o condutor da motocicleta que colidiu contra o automóvel do autor.

Tocava ao primeiro réu patentear que isso apenas se deu em virtude de manobra indevida da corré, o que poderia até mesmo eximi-lo de culpa como já perfilhou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Teoria do Corpo Neutro. Aplicabilidade. Batida em sequência envolvendo três veículos. Em caso de engavetamento considera-se culpado o motorista que deu causa a todo o evento e não o motorista do veículo que imediatamente colidiu com que estava à sua frente, contra o qual foi projetado. Nessa hipótese, resta aos prejudicados demandarem diretamente contra o causador do fato. Assim sendo, não merece ser acolhido pedido formulado por um dos prejudicados contra o outro, uma vez que este não agira com culpa em qualquer das modalidades. Recurso desprovido" (TJSP, Ap. n. 0 012756-45.2011.8.26.0361, Rel. Des. JÚLIO VIDAL j. 28.05.2013).

Todavia, o primeiro réu não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nada amealhou aos autos para fazer crer que a corré tivesse obrado de forma negligente ou imperita, dando causa ou ao menos contribuindo para que a motocicleta dele fosse lançada contra o veículo do autor.

O autor de igual modo não produziu provas nesse

Em consequência, configurada com a devida clareza somente a culpa do primeiro réu, ao contrário do que se dá relativamente à corré, a condenação exclusiva dele transparece de rigor.

sentido.

O valor da indenização está alicerçado no documento de fl. 06, não impugnado concreta e especificamente em momento algum.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu VINÍCIUS CASSIANO PEREIRA a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.714,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2017 (época da emissão da nota de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA